



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10283.004579/99-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 9303-004.156 – 3ª Turma
Sessão de 09 de junho de 2016
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/12/1997, 01/07/1998 a 31/12/1998

VALORES DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO, NECESSIDADE.

A cobrança de valores através de auto de infração, ainda que tais valores já tenham sido declarados pelo contribuinte, faz-se de rigor, até mesmo para que sejam observados, de forma plena, os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Vanessa Marini Ceconello (Relatora), Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran, e Maria Teresa Martínez López, que davam parcial provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Vanessa Marini Ceconello - Relatora

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello (Relatora), Maria Teresa Martínez López (Vice-Presidente) e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário para a Câmara Superior de Recursos Fiscais interposto por Pritefisa Tecelagem de Fios Sintéticos da Amazônia S.A. em 05/07/2002 (e-fls. 256 a 259), com fulcro no art. 33, §1º do Decreto nº 70.235/1972, com redação da Medida Provisória nº 2.176/2001, e no art. 25, §4º do mesmo Decreto, com redação da Lei nº 8.748/93. O recurso foi apresentado em face de acórdão da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, proveu parcialmente recurso de ofício da Delegacia Regional de Julgamento em Manaus - AM, o qual foi assim ementado:

COFINS - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EM DCTF PARA ILIDIR O LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A situação que desobriga o sujeito passivo da multa de ofício refere-se a valores que, embora não pagos, foram declarados em DCTF, que são confissões expressas de dívida, e o meio hábil para ilidir a necessidade do lançamento de ofício, no caso de tributos lançados por homologação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARAÇÃO EM DCTF - A operacionalização da cobrança dos valores da COFINS declarados e não pagos prescinde de lançamento de ofício, sendo a sua declaração em DCTF bastante para a inscrição em Dívida Ativa da União.

Recurso de ofício provido parcialmente.

(grifos no original)

O presente processo administrativo decorre da lavratura de Auto de Infração (e-fls. 05 a 17) em face da Contribuinte para cobrança de débito decorrente de insuficiência de declaração/recolhimento de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos períodos de apuração de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, crédito tributário que, 03/05/1999, totalizava o montante de R\$12.259.504,05 (doze milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e quatro reais e cinco centavos).

Cientificada da autuação, a Contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 115 a 116) e juntou documentos (e-fls. 122 a 125), pontuando em sua defesa (i) existir duplicidade de cobrança, tendo em vista que os valores objeto do auto de infração estavam sendo exigidos nos processos administrativos nºs 10283.214528/98-58 (ano de 1996), 10283.500137/98-44 e 10283.500207/98-28 (os dois últimos referentes ao ano de 1998); e (ii) ser possuidora de créditos tributários junto à Fazenda Pública Nacional, decorrentes do recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5%, cuja compensação com os débitos objeto da autuação estaria convalidada pelo art. 2º da IN SRF nº 32/97.

A DRJ/Manaus, na análise da impugnação (e-fls. 130 a 132), determinou o retorno dos autos à repartição de origem para esclarecimentos quanto às alegações da Contribuinte, uma vez que ao consultar o sistema identificou processos administrativos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional que tratavam de FINSOCIAL e de COFINS. Como resultado da solicitação, foi apresentado Relatório Fiscal (e-fls. 226) apontando que:

(i) os processos administrativos nºs 10283.214528/98-58, 10283.500137/98-44 e 10283.500207/98-28 referem-se aos débitos de COFINS inscritos em Dívida Ativa da União relativos, respectivamente, aos meses de janeiro a setembro de 1996, janeiro a março de 1998 e abril a junho de 1998. Com isso, é pertinente a alegação de duplicidade de cobrança somente com relação aos períodos referidos.

(ii) foi confirmada a existência de crédito de FINSOCIAL decorrente do pagamento com alíquota superior a 0,5% no período de janeiro de 1988 a agosto de 1991;

(iii) efetuada a exclusão dos valores dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e a compensação com o crédito tributário de FINSOCIAL, restou em aberto o período de março a dezembro de 1998, o que importaria na quantia de R\$3.880.346,41 (três milhões, oitocentos e oitenta mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), com acréscimos da taxa SELIC, até o mês de setembro de 2000.

Com o retorno da verificação das informações na origem, a DRJ/Manaus julgou totalmente improcedente o auto de lançamento (e-fls. 236 a 240), sob o fundamento de que os valores constantes do auto de infração foram todos declarados como "COFINS a pagar" nas DIRPJ dos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, e, por conseguinte, o lançamento torna-se desnecessário, devendo ser cancelado, conforme art. 1º da IN SRF nº 77/98 e item 4.4.3 da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535/97. A Autoridade Julgadora acrescentou, ainda, que o controle do crédito tributário declarado nas respectivas DIRPJ deve se dar pela unidade local do Sistema de Arrecadação. Por fim, consigna que, no tocante à compensação, deveria a autoridade preparadora, antes de encaminhar para inscrição em Dívida Ativa da União, verificar a legitimidade da mesma.

Em face da decisão, a Autoridade Julgadora de primeira instância apresentou recurso de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, conforme art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com redação do art. 67 da Lei nº 9.532/97, submetendo à análise do Colegiado a exoneração de todo o crédito tributário objeto do auto de infração. Em sessão realizada no dia 20/02/2002, foi proferido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes o acórdão nº 202-13.613 (e-fls. 245 a 250), ora recorrido, que proveu parcialmente o recurso de ofício da DRJ/Manaus, por entender cabível apenas em parte a retificação do auto de infração, "[...] devendo ser retirados da exação apenas os valores referentes aos períodos de apuração de janeiro a setembro de 1996 e janeiro a junho de 1998."

Não resignada com o resultado do julgamento na parte que lhe foi desfavorável, a Contribuinte interpôs o presente recurso voluntário para a Câmara Superior de Recursos Fiscais (e-fls. 256 a 259) em 05/07/2002, nos termos da legislação vigente à época, reiterando os argumentos quanto à necessidade de anulação do lançamento de ofício por haver duplicidade de cobrança referente a todo o período autuado. Sua argumentação consiste nos seguintes pontos:

- (i) aduz que apresentou DCTF também com relação aos períodos de outubro de 1996 a dezembro de 1997 e julho de 1998 e dezembro de 1998;
- (ii) refere terem sido ajuizadas execuções fiscais para a cobrança dos referidos débitos, tendo sido apontado nas Certidões de Dívida Ativa as DCTF's como "forma de constituição do crédito";
- (iii) alega que os valores relativos ao ano de 1996 estão sendo exigidos nos processos administrativos nºs 10283.500137/98-44 e 10283.500207/98-20;
- (iv) argumenta que não há débito tributário a ser cobrado pelo Fisco em razão da compensação com o valor pago a maior a título de FINSOCIAL, tendo sido reconhecida inclusive pelo Segundo Conselho de Contribuintes;
- (v) requer, por fim, o total provimento do recurso para anular o auto de infração.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, quando intimada para apresentar contrarrazões ao recurso voluntário, conforme art. 10, §único do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 55, de 16/03/98, pugnou pela realização de diligência para que as autoridades responsáveis pela cobrança dos tributos informassem se os mesmos foram ou não integralmente declarados pela Contribuinte em DCTF (e-fls. 310).

Encaminhados os autos para julgamento, em sessão do dia 04/07/2005, a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para manifestação das autoridades da origem quanto à declaração em DCTF dos tributos cobrados no auto de infração, formalizada a decisão na Resolução nº CSRF/02-00.023 (e-fls. 320 a 327, e 329).

Como resultado da realização da diligência, foi emitido Relatório de Diligência Fiscal pelo Serviço de Fiscalização da DRF/Manaus - AM em 28/12/2006 (e-fls. 533), contendo as seguintes informações:

[...]

1) O procedimento foi iniciado em 10/11/2006, por meio da lavratura do termo de diligência fiscal/solicitação de documentos, com ciência do representante legal do contribuinte.

2) Em 16/11/2006, o contribuinte encaminhou procuração, contrato social e "cópias autenticadas" das DCTF completas, acompanhadas dos recibos de entrega, referentes aos períodos de outubro/96 a dezembro/97 e julho/98 a dezembro/98.

3) *Com a finalidade de atestar a autenticidade dos débitos constantes nas cópias apresentadas, consultamos diretamente o sistema DCTF On Line, no qual não constavam todas as DCTFS dos períodos citados. Por esse motivo, solicitamos do Serviço de Tecnologia e Segurança da Informação - SETEC da Delegacia da Receita Federal em Manaus, por meio do Memorando Sefis nº 416/2006, pesquisa no sistema DCTF e encaminhamento das informações obtidas quanto aos períodos em tela.*

4) *Em 26/12/2006, obtivemos a resposta formalizada por meio do Memorando nº 154/SETEC/MNS/AM, com encaminhamento das cópias das declarações DCTF referentes ao 1º trimestre de 1997, 3º e 4º trimestre 1998, e com a informação de que "as DCTF relativas aos trimestres 4/96, 2/97, 3/97 e 4/97 não constam no sistema DCTFGER e presumem-se não entregues pelo contribuinte".*

5) *Dessa forma, em resposta à demanda formulada à fl. 324 deste processo (Resolução nº CSRF/02-00.023), apesar dos elementos apresentados pelo sujeito passivo, indicados no item "2" acima, os quais vão anexos, a pesquisa feita pelo SETEC indica que somente constam no Sistema DCTF, como confissão de dívida, os débitos das DCTF indicadas no item "4".*

[...]

Atendida a solicitação de diligência, os autos retornaram a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo sido a mim redistribuídos, por sorteio eletrônico, em 11/12/2015, para julgamento (e-fls. 534 e 535).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso voluntário para a Câmara Superior de Recursos Fiscais interposto pela Contribuinte é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade constantes no art. 33, §1º do Decreto nº 70.235/1972, com redação da Medida Provisória nº 2.176/2001, no art. 25, §4º do mesmo Decreto, com redação da Lei nº 8.748/93 e no art. 10 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55 de 16/03/1998, razão pela qual dele conheço.

Mérito

A Contribuinte insurge-se em recurso voluntário contra o acórdão nº 202-13.613 proferido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na parte que tange à manutenção do lançamento de ofício dos meses de outubro/96 a dezembro/97 e julho/98 a dezembro/98, por terem sido os valores de COFINS declarados somente em DIRPJ e não em DCTF.

Conforme preconiza o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, a DCTF é o documento que formaliza a obrigação acessória e comunica à Fazenda Pública a existência de débito, constituindo-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Nestes termos, em caso de insuficiência ou falta de pagamento do débito, a legislação autoriza que seja efetuada a inscrição do mesmo em dívida ativa da União, com os acréscimos moratórios.

A Instrução Normativa RFB nº 1599, de 11 de dezembro de 2015, que estabelece as normas disciplinadoras da DCTF, confirma a natureza de confissão de débito da referida declaração ao consignar no §1º, do art. 8º que *"os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição informados na DCTF, [...] poderão ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)".*

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que a entrega de DCTF ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei é forma de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência para formalizar o valor declarado. A jurisprudência reiterada do Tribunal Superior conduziu à edição da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, de 13 de maio de 2010:

Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Portanto, inequívoco que a declaração do Sujeito Passivo quanto à existência de obrigação tributária constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Confirmada a natureza de confissão de débito tributário da DCTF, resta analisar a argumentação da Recorrente, em confronto com os documentos constantes dos autos, quanto à efetiva declaração em DCTF dos valores referentes aos meses de outubro/1996 a dezembro/1997 e julho/1998 a dezembro/1998.

Na realização da diligência fiscal, conforme já referido no relatório, a Contribuinte apresentou cópias autenticadas das DCTF, com os respectivos recibos de entrega, de todo o período que remanesceu no auto de infração - meses de outubro de 1996 a dezembro de 1997 e julho de 1998 a dezembro de 1998.

Ocorre que, o Setor de Fiscalização da DRF/Manaus, ao proceder à verificação da autenticidade dos referidos documentos em comparação com as informações existentes no sistema DCTF On Line, constatou que não constavam no DCTFGER as DCTF relativas aos trimestres 4/96, 2/97, 3/97 e 4/97, presumindo como não entregues pela

Contribuinte. Referiu, ainda, que somente constam no sistema DCTF, como confissão de dívida, os débitos referentes ao 1º trimestre de 1997, 3º e 4º trimestres de 1998.

No âmbito do processo administrativo fiscal é interesse de ambas as partes apresentar as provas sobre os fatos constantes dos autos. No presente caso, o Sujeito Passivo, ao juntar as cópias autenticadas das DCTF dos períodos contestados, sem, no entanto, fazer prova da efetiva entrega para a Receita Federal daqueles períodos cujas declarações não foram localizadas no sistema DCTF On Line, não se desincumbiu do ônus de comprovar as suas alegações com relação aos trimestres 4/96, 2/97, 3/97 e 4/97.

A contribuinte demonstrou de forma documental ao longo do processo administrativo que houve a declaração válida e suficiente dos valores em exigência tão somente com relação aos débitos referentes ao 1º trimestre de 1997, 3º e 4º trimestres de 1998, constituindo-se em inequívoca confissão do crédito tributário, o que dispensa qualquer ato do Fisco tendente ao lançamento de ofício.

Portanto, constando no sistema DCTF On Line apenas as declarações dos débitos referentes ao 1º trimestre de 1997, 3º e 4º trimestres de 1998, para estas há de se reconhecer a DCTF como confissão de dívida, sendo desnecessário, para referidos períodos o lançamento de ofício.

Por fim, cumpre consignar quanto à alegação da extinção dos débitos de COFINS pela compensação com créditos de FINSOCIAL decorrentes de recolhimento a maior, nos termos da IN nº 32/97, a matéria não foi examinada na decisão recorrida (fls. 245 a 250) e não houve a interposição de embargos de declaração pela contribuinte, razão pela qual preclusa a oportunidade para discussão deste ponto. Além disso, em verificação efetuada no transcurso do processo administrativo pela DRF em Manaus (fl. 226) foi apurada a existência de crédito de FINSOCIAL somente para os período de janeiro de 1988 a agosto de 1991, não abrangido nestes autos.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso voluntário da Contribuinte.

É o voto.

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Voto Vencedor

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator designado.

A discussão posta nestes autos, cuja relatora fora vencida diz respeito a possibilidade de feitura de auto de infração referentes a períodos de apuração declarados em DCTF.

O Código Tributário Nacional, em seu livro segundo, trata do lançamento e suas modalidades.

O art. 142 deste ditame legal estabelece que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento e define os requisitos.

No art. 150, em uma linguagem não muito clara e que ao longo dos anos tem gerado inúmeras controvérsias, admite que a lei possa estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento antecipado pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, que só agirá homologar o procedimento e, respeitado o prazo decadencial, exigir eventuais diferenças mediante o lançamento de ofício.

Para operacionalizar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, desse procedimento, inicialmente, em relação ao IPI, o Decreto-lei nº 1.680, de 28 de março de 1979, atribuiu ao Ministro da Fazenda a faculdade de disciplinar o cumprimento de obrigações acessórias.

A Portaria MF nº 524/79 estabeleceu os requisitos da declaração e atribuiu ao SRF a competência para baixar as normas complementares, inclusive quanto ao conteúdo e modelo das declarações.

Posteriormente, com a edição do Decreto-lei nº 2.124/84 foi o Ministro da Fazenda autorizado a eliminar ou instituir obrigações acessórias, sendo que o § 1º e o § 2º do art. 5º deste Decreto-lei estabeleceram que o documento que comunicasse a existência de crédito tributário constituiria confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência de crédito tributário, que corrigido monetariamente e acrescido da multa de mora, podia ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observando o disposto no art. 7º, § 2º do Decreto-lei nº 2.065/1983.

Em seguida, foi criada a DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, também com caráter de confissão de dívida e de título extrajudicial.

A IN SRF nº 45/1998, ao disciplinar o tratamento dos dados informados em DCTF, estabeleceu que os créditos tributários apurados nos procedimentos de auditoria interna seriam exigidos por meio de lançamento de ofício, com acréscimo de juros moratórios e multa. Esses débitos eram tratados como declarados mas não confessados.

A IN SRF nº 94/1997, ao da revisão das declarações apresentadas pelos contribuintes, estabeleceu que as diferenças não confessadas seriam objeto de lançamento de ofício mediante auto de infração.

A IN SRF nº 126/1998 instituiu a DCTF e ratificou que todos os valores nela informados seriam objeto de auditoria interna, sendo exigidos, de ofício, com multa de ofício ou moratória, conforme o caso, observadas as IN SRF nº 94/1997 e IN SRF nº 77/1998.

Somente a partir da publicação da IN SRF nº 16/2000 passou a vigorar a nova redação introduzida pelo art. 1º no § 2º do art. 7º da IN SRF nº 126/1998, sendo que a redação até então em vigor, que excepcionava o lançamento de ofício, tratava exclusivamente de saldo a pagar confessado em DIPJ e DCTF.

Veja-se que o art. 144 do CTN estabelece que o lançamento se reporta a data de ocorrência do fato gerador e se rege pela legislação vigente nessa data, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Além do mais, o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, determinou que a SRF promovesse o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e as contribuições administradas pelo Órgão.

Tal sistemática perdurou até a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, cujo art. 18, reportando-se ao art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, estabeleceu que o lançamento de ofício limitar-se-ia à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-ia unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal.

Assim, em relação aos débitos declarados, para os fatos geradores anteriores à edição da MP nº 135/2003, eram dois os tratamentos para o lançamento de ofício:

- a) débitos confessados – incabível o lançamento de ofício;
- b) débitos declarados mas não confessados – obrigatório o lançamento de ofício, sendo que a multa de ofício seria substituída pela de mora no caso de recolhimento no prazo de vinte dias do início do procedimento fiscal.

Retornando ao caso em exame, os fatos geradores ocorreram nos anos de 1997 e 1998, antes da MP nº 135, o que me leva a concluir pela necessidade do auto de infração para constituir os créditos tributários declarados porém não confessados.

Forte nestes argumentos, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09/06/2016

Gilson Macedo Rosenburg Filho.